

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Recuperação Judicial de MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e outros, em curso perante a Vara Única da Comarca de Aruanã, Estado de Goiás, nos autos de nº 5076572-06.2024.8.09.0175.*

**MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 46.208.132/0001-04 (“MTR Agro” ou “Recuperanda”), com principal atividade no município de Britânia, Estado de Goiás, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 06 de fevereiro de 2024, pedido de recuperação judicial conjunto com a Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 07 de fevereiro de 2024;
- (iii) Considerando que as recuperandas Elisa Agro, Fabricio e Maria Elisa apresentaram, nesta data, seus planos de recuperação judicial individualizados, os quais serão submetidos à aprovação de seus credores e à homologação judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial;
- (iv) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscritos por empresa especializada; e
- (v) Considerando que, nos termos do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte

de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este Plano à aprovação dos Credores, em Assembleia Geral de Credores, e à pertinente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

**1.2.1. “Adjudicação/Transferência”:** tem o significado definido na Cláusula 12.4.4.2 deste Plano.

**1.2.2. “Administradora Judicial”:** significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74115-040, telefone (62) 3920-9900 e e-mail [rjgrupoelisa@crosara.adv.br](mailto:rjgrupoelisa@crosara.adv.br), representada por seu sócio responsável, Dyogo Crosara, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.523.

**1.2.3. “AGC”:** significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.4. “Aprovação do Plano”:** significa a data da AGC em que aprovado este Plano ou a data em que forem juntados os Termos de Adesão, para fins do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, § 1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.5.** “Ativos UPI Vinculada I”: são os ativos e bens de propriedade do Grupo Elisa Agro, conforme indicados no **Anexo A**, que serão vertidos à UPI Vinculada I, observada a mecânica prevista neste Plano e no Plano Conjunto para tanto.

**1.2.6.** “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “*Ranking Fechamento*”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisições, sob o critério de valor envolvido nas operações.

**1.2.7.** “Cessão de Crédito”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (a) deste Plano.

**1.2.8.** “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

**1.2.9.** “Condições de Aquisição de UPIs”: tem o significado definido na Cláusula 6.4.1 deste Plano.

**1.2.10.** “Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado definido na Cláusula 12.4.1 deste Plano.

**1.2.11.** “Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II”: tem o significado definido na Cláusula 12.5.1 deste Plano.

**1.2.12.** “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

**1.2.13.** “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.14.** “Créditos Garantidos”: são os Créditos e/ou Créditos Não Sujeitos de titularidade de determinado Credor que sejam garantidos por alienação fiduciária de ativos móveis e/ou imóveis de propriedade do Grupo Elisa Agro, sem prejuízo de outras garantias, e que sejam utilizados para a constituição de determinada UPI nos termos deste Plano.

**1.2.15.** “Créditos Garantidos I”: são os Créditos Garantidos garantidos por alienação fiduciária de um ou mais Ativos UPI Vinculada I, que compõem a UPI Vinculada I.

**1.2.16.** “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§ 3º e 4º

da Lei de Recuperação Judicial, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966.

**1.2.17.** “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: são os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

**1.2.18.** “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores.

**1.2.19.** “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

**1.2.20.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.21.** “Credores”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.2.22.** “Credores Colaboradores”: significa os Credores Colaboradores I e os Credores Colaboradores II em conjunto.

**1.2.23.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.24.** “Créditos Concurrais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

**1.2.25.** “Credores Colaboradores I”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(a)”, deste Plano.

**1.2.26.** “Credores Colaboradores II”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(b)”, deste Plano.

**1.2.27. “Credores ME e EPP”:** são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.28. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores da Recuperanda detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.29. “Credores Não Sujeitos Aderentes”:** tem o significado definido na Cláusula 13.1.

**1.2.30. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.31. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.32. “Data de Fechamento”:** significa, em relação a uma UPI, a data em que ocorrer a efetiva transferência da UPI ao seu adquirente e/ou o pagamento do preço de aquisição pelo adquirente, nos termos da Proposta Vencedora.

**1.2.33. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Elisa Agro, dia 06 de fevereiro de 2024.

**1.2.34. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.35. “Direito ao Último Lance”:** tem o significado definido na Cláusula 6.2.1. deste Plano.

**1.2.36. “Edital”:** tem o significado definido na Cláusula 6.1.2 deste Plano.

**1.2.37. “Elisa Agro”:** significa a sociedade Elisa Agro Sustentável Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

**1.2.38. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.39.** “Fabricao”: significa o empresário individual Fabrício Mitre – Em Recuperação Judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-79, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

**1.2.40.** “Grupo Elisa Agro”: significa, em conjunto, a Elisa Agro, a MTR Agro, o Fabrício e a Maria Elisa, todos em recuperação judicial, conforme qualificados nos autos da Recuperação Judicial.

**1.2.41.** “Homologação Conjunta dos Planos”: significa a data da publicação da última decisão judicial de Homologação do Plano ou de Homologação do Plano Conjunto, o que ocorrer por último, nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

**1.2.42.** “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

**1.2.43.** “Homologação do Plano Conjunto”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano Conjunto nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

**1.2.44.** “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.

**1.2.45.** “Investidor”: significa o titular da Proposta Vinculante UPI Vinculada I.

**1.2.46.** “Juízo da Recuperação”: juiz/juíza de direito da Vara Única da Comarca de Aruanã, Estado de Goiás.

**1.2.47.** “Laudo de Avaliação de Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, constante do Mov. 340 – Doc 2. dos autos da Recuperação Judicial.

**1.2.48.** “Laudo de Viabilidade Econômica”: significa o laudo de viabilidade econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial, constante do Mov. 340 – Doc 2. dos autos da Recuperação Judicial.

**1.2.49.** “Lei Aplicável”: significa toda e qualquer lei, norma, ou dispositivo legal, decreto, regulamento, portaria, código ou política, ordem, decisão ou sentença (incluindo arbitral), local ou estrangeira, federal, estadual ou municipal, de qualquer Autoridade Governamental, que esteja em vigor.

**1.2.50.** “Lei de Recuperação Judicial”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.51.** “Limite da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.2, item “(i)”, deste Plano

**1.2.52.** “Lista de Credores”: é a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no artigo 19, da Lei de Recuperação Judicial, ou o quadro geral de credores que vier a substituí-la.

**1.2.53.** “MTR Agro”: significa a MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 46.208.132/0001-04, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

**1.2.54.** “MTR Star”: significa a MTR Star Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.727.034/0001-67, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 700, 5º andar, Jardim Paulista, CEP 01418-002.

**1.2.55.** “Maria Elisa”: significa a empresária individual Maria Elisa Marcondes Mitre, inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

**1.2.56.** Notas Comerciais: tem o significado definido na Cláusula 12.2.2.2 deste Plano.

**1.2.57.** “Novo Financiamento”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(b)”, deste Plano.

**1.2.58.** “Opção de Compra”: tem o significado definido na Cláusula 12.6 deste Plano.

**1.2.59.** “Opção 1”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (a) deste Plano.

**1.2.60.** “Opção 2”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (b) deste Plano.

**1.2.61. “Plano”:** este plano de recuperação judicial da MTR Agro, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

**1.2.62. “Plano Conjunto”:** é o plano de recuperação judicial conjunto apresentado pela Elisa Agro, o Fabricio e a Maria Elisa, nos autos da Recuperação Judicial em 28 de fevereiro de 2025, a ser submetido à deliberação e homologação pelo Juízo da Recuperação.

**1.2.63. “Preço de Exercício”:** tem o significado previsto na Cláusula 12.6, item “(c)” deste Plano.

**1.2.64. “Preço Mínimo - UPI Vinculada I”:** significa o preço mínimo de alienação da UPI Vinculada I, estabelecido em razão da Proposta Vinculante UPI Vinculada I, equivalente a R\$ 236.194.219,11 (duzentos e trinta e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos dezenove reais e onze centavos).

**1.2.65. “Parcela Prioritária”:** tem o significado previsto na Cláusula 12.5 deste Plano.

**1.2.66. “Parcela Subsequente”:** tem o significado previsto na Cláusula 12.5 deste Plano.

**1.2.67. “Processo Competitivo”:** tem o significado definido na Cláusula 6.1. deste Plano.

**1.2.68. “Proponente *Stalking Horse*”:** significa o primeiro proponente para a aquisição de uma UPI na forma deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, no âmbito de um Processo Competitivo, mediante a apresentação de uma Proposta Vinculante *Stalking Horse*. Para fins do Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I, o Investidor será considerado o Proponente *Stalking Horse*, em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Vinculada I.

**1.2.69. “Proposta Fechada”:** significa uma proposta para aquisição de qualquer UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeita as condições mínimas estabelecidas neste Plano e/ou no Plano Conjunto e no respectivo Edital.

**1.2.70. “Proposta Vencedora”:** tem o significado atribuído na Cláusula 6.6. deste Plano.

**1.2.71. “Proposta Vinculante *Stalking Horse*”:** significa a proposta vinculante, irrevogável e irretratável que poderá ser apresentada para o Grupo Elisa Agro por um Proponente *Stalking Horse*, no contexto de um Processo Competitivo para adquirir uma UPI na forma deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, até antes da publicação do respectivo Edital, cujas condições serão retratadas no respectivo Edital e a quem será assegurado o Direito ao Último Lance. Para fins do Processo Competitivo de alienação

da UPI Vinculada I, a Proposta Vinculante UPI Vinculada I, apresentada pelo Investidor, será considerada a Proposta Vinculante *Stalking Horse*.

**1.2.72.** “Proposta Vinculante UPI Vinculada I”: significa a proposta vinculante para aquisição da UPI Vinculada I, apresentada pelo Investidor e constante do **Anexo F** deste Plano, no valor de R\$ 236.194.219,11 (duzentos e trinta e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e nove reais e onze centavos), que, para todos os fins deste Plano e do Plano Conjunto, será considerada uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* no que diz respeito ao Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I.

**1.2.73.** “Quitação Mínima I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.3 deste Plano.

**1.2.74.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Elisa Agro, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175.

**1.2.75.** “Recuperanda”: significa a MTR Agro.

**1.2.76.** “Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4 deste Plano.

**1.2.77.** “SPE”: tem o significado previsto na Cláusula 5.1.2.

**1.2.78.** “Termo de Adesão”: significa todo e qualquer termo de adesão celebrado entre a Recuperanda e seus Credores para fins do quanto disposto no artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, § 1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.79.** “Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.2, item “(i)”, deste Plano.

**1.2.80.** “Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.2, item “(ii)”, deste Plano.

**1.2.81.** “Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5.3, item “(i)”, deste Plano.

**1.2.82.** “Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5.3, item “(ii)”, deste Plano.

**1.2.83.** “Tributos”: significa todo e qualquer encargo governamental compulsório instituído por Lei Aplicável e que não constitua sanção de ato ilícito, seja ele federal, estadual ou municipal, local ou estrangeiro, de qualquer natureza ou espécie, sobre

qualquer fato gerador ou base de cálculo (incluindo, sem se limitar a, impostos, contribuições de qualquer espécie, taxas, encargos parafiscais, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos de natureza similar, e incluindo todos os juros, encargos, correção e/ou atualização monetária, multas, penalidades de qualquer natureza e qualquer valor adicional devido com relação ao valor do Tributo).

**1.2.84. “UPI Vinculada I”:** significa a UPI a ser criada, em conjunto, pelo Grupo Elisa Agro, nos termos deste Plano e do Plano Conjunto, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, formada por 100% (cem por cento) dos Ativos UPI Vinculada I.

**1.2.85. “UPI” ou “UPIs”:** significa qualquer unidade produtiva isolada a ser criada pela MTR Agro e/ou o Grupo Elisa Agro, para fins de alienação nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.86. “Valor da Transferência”:** tem o significado definido na Cláusula 12.4.4.2.1 deste Plano.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO**

### **2. OBJETIVO DO PLANO**

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para sua nova realidade.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles *(i)* a pandemia causada pela covid-19, que compeliu autoridades de países a adotarem medidas duras de isolamento social, o que gerou severas dificuldades para a montagem, manutenção e ampliação de toda a estrutura utilizada pela Recuperanda; *(ii)* mais recente, a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, iniciada em 24/02/2022, a qual afetou fortemente o setor do agronegócio brasileiro e os preços de insumos agrícolas; *(iii)* o expressivo aumento da taxa da Selic a partir do ano de 2020, que resultou em uma severa crise de liquidez; *(iv)* severa crise hídrica que atingiu as fazendas localizadas em Aporé em 2021, o que comprometeu, drasticamente, as lavouras de milho e soja, diminuindo o caixa; *(v)* a partir do segundo semestre de 2020, as safras foram prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas na região na qual a

Recuperanda exerce suas atividades, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade; e (vi) ainda, no 4º (quarto) trimestre de 2023, a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste. Este panorama, somado à imprescindibilidade de grandes investimentos destinados ao cultivo e manutenção das safras, fez com que a Recuperanda se sujeitasse a necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado com altas taxas de juros e sujeitos a variações cambiais. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

**2.3. Viabilidade Econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto no artigo 53, incisos II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano integra o Plano para todos os fins e efeitos.

**2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas.** Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação de Ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, integra o Plano para todos os fins e efeitos.

### **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

#### **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê: *(a)* a reestruturação do passivo da Recuperanda, com a novação dos Créditos, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial; *(b)* o pagamento dos Credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e em observância às condições previstas neste Plano; *(c)* a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades da Recuperanda; e *(d)* a constituição e a alienação de UPIs, incluindo a UPI Vinculada I.

#### **4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADE DE NOVOS FORNECIMENTOS E ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS**

**4.1. Manutenção das Atividades e Novos Fornecimentos.** Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais, novos fornecimentos e/ou prestadores de serviços, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, fornecedores ou

prestadores de serviço, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores, fornecedores e prestadores de serviço, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que não implique alienação e/ou oneração de ativos além daqueles previstos expressamente neste Plano.

**4.2. Alienação de Bens.** Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação Conjunta dos Planos e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes, considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, a Recuperanda poderá constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos neste Plano.

**4.2.1.** O disposto acima não representa uma violação ao artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que não haverá supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso. Nenhum bem objeto de alienação fiduciária ou qualquer tipo de garantia real poderá ser alienado, gravado ou de qualquer forma onerado sem a prévia, expressa e por escrito autorização do(s) credor(es) titulares da garantia.

## **5. CRIAÇÃO DE UPIs**

**5.1. UPIs.** A MTR Agro poderá, a seu exclusivo critério, conforme aplicável, organizar uma ou mais unidades produtivas isoladas compostas por ativos, bens e direitos de sua propriedade, especificamente para fins de alienação, conforme detalhado nas Cláusulas abaixo, sem que o adquirente suceda o Grupo Elisa Agro em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60 e 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**5.1.1.** As UPIs poderão ser constituídas por ativos e bens de propriedade de quaisquer das sociedades que compõem o Grupo Elisa Agro, conforme estabelecido no Edital e permitido por este Plano e pelo Plano Conjunto.

**5.1.2.** A MTR Agro e/ou o Grupo Elisa Agro, a seu exclusivo critério, poderá transferir os ativos que compuserem uma UPI diretamente ao vencedor do respectivo Processo Competitivo ou organizar determinada UPI mediante a constituição de uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s) (“SPE”), para a(s) qual(ais) serão aportados os ativos, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma deste Plano e/ou do Plano Conjunto. Nesse caso, os ativos serão transferidos à SPE mediante aumento de capital (*drop down*) ou outra estrutura societária ou contratual que venha a ser determinada conjuntamente entre o Grupo Elisa Agro e o adquirente da UPI.

**5.1.3.** Cada recuperanda do Grupo Elisa Agro deterá uma participação em determinada UPI proporcional aos ativos por ela detidos e que serão transferidos à UPI, de modo que os recursos ou benefícios decorrentes da alienação de tal UPI sejam aproveitados e utilizados pelo Grupo Elisa Agro, respeitados os termos deste Plano e do Plano Conjunto. Para fins de clareza, fica estabelecido, desde logo, que ficará a critério da Recuperanda a alocação e definição dos custos dos ativos que comporão cada UPI.

**5.1.4.** Com exceção da UPI Vinculada I, a Recuperanda poderá buscar a alienação de uma ou mais UPIs de forma conjunta ou não, por meio de venda direta ou processo competitivo previsto neste Plano, conforme seu exclusivo critério.

**5.2. Data room.** A MTR Agro e/ou Grupo Elisa Agro criará *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação de cada UPI, bem como disponibilizará equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir determinada UPI. O acesso ao *data room* será disponibilizado somente aos interessados que estejam devidamente habilitados a participar de um Processo Competitivo e tenham apresentado os documentos para tanto, conforme estabelecido neste Plano, mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pela Recuperanda aos interessados habilitados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento do respectivo termo de confidencialidade devidamente assinado.

**5.2.1.** A Recuperanda se obriga a franquear o acesso *in loco* a quaisquer interessados habilitados na aquisição de uma UPI, caso aplicável e desde que previamente agendado e acordado de forma a não prejudicar suas atividades operacionais, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos para determinada UPI.

**5.3. UPI Vinculada I.** Pelo presente Plano e pelo Plano Conjunto, a MTR Agro e o Grupo Elisa Agro desde já constitui a UPI Vinculada I, conforme manifestação recebida dos Credores Colaboradores I detentores de Créditos Garantidos I. Observada a Cláusula 15.1 deste Plano, a obrigação das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa de transferir direta ou indiretamente os Ativos UPI Vinculada I de sua propriedade à UPI Vinculada I e alienar a integralidade das quotas ou ações representativas da SPE que deterá a UPI Vinculada I, observada a Cláusula 5.3.2, mediante a realização de um Processo Competitivo está prevista no Plano Conjunto e deverá ser devidamente aprovada pelos respectivos credores concursais das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, bem como homologada pelo Juízo da Recuperação, nos termos e para todos os fins da Lei de Recuperação Judicial.

**5.3.1.** Os recursos porventura auferidos com a alienação da UPI Vinculada I serão integralmente destinados ao pagamento dos Credores Colaboradores I titulares de Créditos Garantidos I, até o limite do valor desses Créditos Garantidos I.

**5.3.2.** A MTR Agro e o Grupo Elisa Agro poderão transferir os ativos que compõem a UPI Vinculada I (i) diretamente ao vencedor do respectivo Processo Competitivo ou (ii) mediante a constituição de uma ou mais SPEs, para a(s) qual(ais) serão aportados os ativos, desde que em termos aceitáveis e previamente ajustados com o Investidor.

## **6. PROCESSO COMPETITIVO PARA A ALIENAÇÃO DE UPIs.**

**6.1. Forma de Alienação.** Cada UPI será alienada mediante a realização de um processo competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a ser precedido da publicação de um Edital, observados os demais procedimentos e condições previstos nesta Cláusula 6, que serão aplicáveis para a venda de toda e qualquer UPI pelo Grupo Elisa Agro, *mutatis mutandis* (“Processo Competitivo”), sem prejuízo do Grupo Elisa Agro poder também optar pela alienação direta de determinada UPI, com exceção da UPI Vinculada I, que sempre observará o Processo Competitivo.

**6.1.1.** Caso determinada UPI seja composta também por ativos de propriedade das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, a exemplo da UPI Vinculada I, será realizado um único Processo Competitivo conjunto entre as recuperandas do Grupo Elisa Agro.

**6.1.2.** A qualquer momento a partir da Homologação Conjunta dos Planos, a Recuperanda e/ou o Grupo Elisa Agro poderá(ão)/deverá(ão) requerer nos autos da Recuperação Judicial a publicação de edital para fins de divulgação e convocação de um Processo Competitivo, que deverá *(i)* prever os ativos que comporão a UPI; e *(ii)* reproduzir as Condições de Aquisição de UPIs e os requisitos para participação no Processo Competitivo, conforme previstos neste Plano e/ou no Plano Conjunto, conforme aplicável (“Edital”). Considerando a Proposta *Stalking Horse* da UPI Vinculada I, o Edital referente ao Processo Competitivo da UPI Vinculada I foi previamente aprovado pelos respectivos Credores Colaboradores I, e consta do **Anexo 6.1.2**, e deverá ter sua publicação requerida pelo Grupo Elisa Agro em até 5 (cinco) dias contados da Homologação Conjunta dos Planos, independentemente da interposição de recursos contra a decisão que homologar este Plano e/ou o Plano Conjunto.

**6.1.3.** Em se tratando de uma UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício de um Credor Colaborador I, o Edital deverá sempre ser previamente submetido à aprovação dos respectivos Credores Colaboradores I, de forma a assegurar a destinação específica dos recursos, sob pena de nulidade do Edital. Caso o Grupo Elisa Agro apresente por qualquer motivo o Edital de uma UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício de um sem a prévia e expressa aprovação dos Credores Colaboradores I, estes poderão submeter ao Juízo da Recuperação a sua própria minuta de Edital que deverá ser utilizada para os fins de alienação da UPI. Somente serão aceitos lances para a aquisição da integralidade dos ativos e/ou quotas representativas da UPI Vinculada I.

**6.1.4.** O Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Homologação Conjunta dos Planos observados os procedimentos e critérios dispostos neste Plano e no Plano Conjunto.

**6.1.5.** Todos os custos relacionados à constituição e alienação de UPIs, inclusive eventuais despesas com comissão, publicação de editais, organização do processo competitivo, contratação de agentes especializados ou assessores e avaliadores se necessário, tributos de qualquer natureza, inclusive, mas não apenas, tributos relacionados à transferência dos ativos que compõem as UPIs, correrão exclusivamente por conta do Grupo Elisa Agro, que não poderá transferir esses custos para os Credores ou Proponentes, desde que exclusivamente decorrentes do processo de constituição, avaliação e alienação de UPIs ou de transferência dos ativos que constituem as UPIs, nos termos deste Plano e do Plano Conjunto.

**6.1.6.** Homologado o Plano, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão

intimados por meio eletrônico, quando tomarão ciência de todos os seus termos, inclusive dos Processos Competitivos para alienação das UPIs, nos termos do §7º do artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**6.1.7.** Por se tratar de UPI constituída sobre ativos alienados fiduciariamente a determinado grupo de credores, especificamente no caso da UPI Vinculada I, serão admitidos lances *(i)* em dinheiro ou *(ii)* mediante apresentação de títulos para compensação dos Créditos Garantidos I. Para fins de clareza, na alienação da UPI Vinculada I não serão admitidos lances que contemplem quaisquer outros créditos contra o Grupo Elisa Agro, ainda que extraconcursais.

**6.2.** *Stalking Horse*. Visando assegurar a alienação da UPI, maximizando o valor dos ativos e reduzindo os custos do procedimento, fica o Grupo Elisa Agro autorizado a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI. Caso, até a publicação de um Edital, a MTR Agro e/ou a Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa tenham recebido uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* para aquisição de qualquer UPI que entendam benéfica e consoante com os termos deste Plano e/ou do Plano conjunto, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do respectivo Processo Competitivo na qualidade de Proponente *Stalking Horse*, podendo a ele ser outorgados os direitos previstos nesta Cláusula, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante *Stalking Horse*.

**6.2.1.** O Edital deverá informar e descrever os termos da proposta do Proponente *Stalking Horse*. O Proponente *Stalking Horse* terá assegurado a seu favor direito de cobrir eventuais propostas apresentadas para a aquisição da UPI objeto de sua Proposta Vinculante *Stalking Horse*, de modo que, caso seja verificada, após a divulgação das Propostas Fechadas no âmbito do Processo Competitivo, a existência de uma Proposta Fechada com valor de aquisição superior àquele constante da Proposta Vinculante *Stalking Horse*, o Proponente *Stalking Horse* poderá, a seu exclusivo critério, cobrir tal proposta em valor não inferior a 1% (um por cento) da Proposta Fechada apresentada de maior valor, desde que apresente, nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias contados da realização do Processo Competitivo, ou na data da audiência do Processo Competitivo, a seu critério, uma oferta vinculante e final de valor não inferior a 1% (um por cento) da Proposta Fechada de maior valor (“Direito ao Último Lance”).

**6.2.2.** Caso haja uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* em relação a determinada UPI, o Grupo Elisa Agro poderá autorizar, após obtida aprovação dos Credores titulares dos respectivos Créditos Garantidos, que o Proponente *Stalking Horse* tome posse dos bens e ativos que compuserem tal UPI a fim de

assegurar a regular manutenção de tais bens e ativos, observado que a tomada de posse *(i)* estará condicionada à ciência e adesão prévia do Proponente *Stalking Horse* às condições estabelecidas neste Plano e no Edital, que deverá se dar de forma expressa e por escrito; *(ii)* se dará em caráter precário e resolúvel, extinguindo-se automaticamente caso o Proponente *Stalking Horse* não seja consagrado como vencedor do respectivo Processo Competitivo, mediante simples comunicação enviada ao Proponente *Stalking Horse*, independentemente de qualquer outra formalidade, o qual deverá retornar a posse dos bens e ativos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação; e *(iii)* o Proponente *Stalking Horse* será responsável, nessa hipótese, por todos os custos e despesas decorrentes da posse resolúvel e da manutenção dos bens e ativos no período em que esteve na posse.

**6.2.3. Proposta *Stalking Horse* da UPI Vinculada I.** O Grupo Elisa Agro recebeu a Proposta Vinculante UPI Vinculada I, constante do **Anexo F**, apresentada e subscrita pelo pela Investidor, que representa uma proposta firme, vinculante e incondicionada para aquisição da UPI Vinculada I, de modo que, para todos os fins deste Plano, do Plano Conjunto e do Processo Competitivo referente à UPI Vinculada I, a Proposta Vinculante UPI Vinculada I será considerada uma Proposta Vinculante *Stalking Horse*, fazendo jus o Investidor ao Direito ao Último Lance, exercível a seu único e exclusivo critério nos termos deste Plano e do Plano Conjunto. Caso consagrada como vencedora, o preço de aquisição previsto na Proposta Vinculante UPI Vinculada I poderá ser pago em moeda corrente nacional, à vista, ou mediante a compensação dos Créditos Garantidos I.

**6.3. Habilitação de Interessados.** No prazo previsto em cada Edital, os interessados em participar do Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas –, exceto por eventual Proponente *Stalking Horse*, que já será considerado habilitado mediante apresentação e aceitação de eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse*, deverão habilitar-se por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e/ou e-mail direcionado ao Grupo Elisa Agro ou a eventual agente especializado contratado para tanto, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI e declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada, no montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total de sua Proposta Fechada.

**6.3.1.** O pedido de habilitação deverá estar acompanhado de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, por meio de *(i)* extratos ou quaisquer outros documentos necessários

para comprovar a disponibilidade de recursos, a capacidade financeira, bem como para a avaliação creditícia; ou **(ii)** carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha atestando a capacidade financeira do interessado, caso a aquisição venha a ser feita por meio de recursos a serem captados e a disponibilidade para contratação de carta fiança para garantia da parcela em moeda corrente nacional do preço mínimo definido em Edital, conforme aplicável; e **(iii)** declaração de idoneidade da origem dos recursos que serão utilizados para a aquisição da UPI, atestando que tais recursos não são provenientes de operações que violem às leis aplicáveis relativas à lavagem de dinheiro, anticorrupção, dentre outras, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

**6.4. Entrega das Propostas Fechadas.** Os interessados habilitados deverão entregar suas Propostas Fechadas à Administradora Judicial ou ao agente especializado, se contratado para tanto, no endereço e no prazo indicados no respectivo Edital. As Propostas Fechadas deverão respeitar todas as condições determinadas no Edital, neste Plano e no Plano Conjunto.

**6.4.1.** As propostas para aquisição de qualquer UPI deverão obrigatoriamente, sob pena de serem desconsideradas (“Condições de Aquisição de UPIs”):

**(i)** apresentar o preço de aquisição oferecido pelo interessado, para a integralidade dos ativos que integram a UPI ou as quotas representativas da UPI, respeitando eventual preço mínimo definido pelo Edital, observado que, em relação à UPI Vinculada I, o preço mínimo é desde já estabelecido como o Preço Mínimo UPI Vinculada I (R\$ 236.194.219,11). Por se tratar de ativos amplamente conhecidos e negociados, já com valores previamente estipulados nos instrumentos de garantia, o Grupo Elisa Agro dispensa a realização de qualquer procedimento de avaliação prévia, judicial ou extrajudicial, com o que concordam os Credores, em especial os Credores Colaboradores I titulares dos Créditos Garantidos I;

**(ii)** prever pagamento em moeda corrente nacional, à vista ou a prazo, ou mediante a utilização de créditos, desde que aceito pelo Edital, sendo certo que, para fins do Processo Competitivo da UPI Vinculada I, será aceito pagamento em moeda corrente nacional, à vista, ou mediante a compensação dos Créditos Garantidos I;

**(iii)** conter a declaração do proponente de que está ciente e concorda em

respeitar eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse* e o Direito ao Último Lance; e

(iv) estar acompanhadas de documentos que comprovem a capacidade financeira de compra do proponente, necessários para a avaliação da disponibilidade de recursos bem como a capacidade creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, observados os critérios estabelecidos na Cláusula 6.3.1.

**6.4.2.** Caso seja permitida, para determinado Processo Competitivo, a apresentação de propostas com pagamento em moeda corrente nacional a prazo, o Edital estabelecerá a fórmula de cálculo do valor presente líquido (VPL) de todas as propostas, para fins de comparação e determinação da Proposta Vencedora.

**6.4.3.** Caso em determinado Processo Competitivo sejam apresentados simultaneamente lances de igual valor em dinheiro e mediante compensação de créditos, serão considerados vencedores os lances apresentados em dinheiro, sem prejuízo do Direito ao Último Lance do Proponente *Stalking Horse*.

**6.4.4.** No caso da UPI Vinculada I, caso sejam apresentados simultaneamente lances em dinheiro e mediante compensação de Créditos Garantidos I, poderão os Credores Colaboradores I titulares da garantia fiduciária constituída sobre os Ativos UPI Vinculada I optar pelo recebimento do lance em dinheiro, ainda que em valor inferior ao lance mediante compensação de Créditos Garantidos I, observado, em todo o caso, a Quitação Mínima I.

**6.4.4.1** Para os fins do disposto na Cláusula 6.4.4., os Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1 nas hipóteses previstas neste Plano terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da abertura das propostas de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula 6.5, para informar por escrito o agente especializado, se contratado para tanto, ou a Administradora Judicial, conforme aplicável, de sua decisão entre optar pelo recebimento do maior lance em dinheiro, ou do maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

**6.4.4.2** A deliberação disciplinada na Cláusula 6.4.4.1 será tomada [por maioria simples] entre os Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1, considerando o valor dos seus respectivos créditos. Caso não haja manifestação expressa e por escrito dentro do prazo

estabelecido, será considerada a opção pelo maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

**6.4.4.3** Na hipótese disciplinada na Cláusula 6.4.4.1, o prazo de 5 (cinco) dias para o exercício ou não do Direito ao Último Lance pelo Proponente *Stalking Horse*, conforme disciplinado na Cláusula 6.5., passará a correr no dia subsequente ao término do prazo conferido aos Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1 para manifestar sua opção entre o recebimento do maior lance em dinheiro, ou do maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

**6.4.5.** Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais ao Grupo Elisa Agro e/ou aos Credores, de modo que eventuais propostas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

**6.4.6.** As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva proposta, incluindo o pagamento do preço para aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

**6.5. Abertura das Propostas.** A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo agente especializado, se contratado para tanto, ou pela Administradora Judicial, conforme definido no Edital, e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, o Grupo Elisa Agro e os Credores. Na data designada para abertura das propostas, a Administradora Judicial ou o agente especializado: **(a)** promoverá a leitura de eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse*; **(b)** realizará, em ato contínuo, a abertura das demais Propostas Fechadas, as quais serão avaliadas e processadas de acordo com as Condições de Aquisição de UPIs; **(c)** verificará se todas as condições previstas neste Plano, no Plano Conjunto e no Edital foram cumpridas pelas Propostas Fechadas; **(d)** anunciará a proposta mais vantajosa, levando em consideração o atendimento das condições previstas neste Plano, no Plano Conjunto e no Edital, e o maior preço de aquisição oferecido, respeitada a Cláusula 6.4.2, e observará o seguinte **(d.1)** se a proposta mais vantajosa for a Proposta Vinculante *Stalking Horse*, ela será prontamente declarada vencedora; ou **(d2.)** se a proposta mais vantajosa for uma das demais Propostas Fechadas, comunicará tal fato ao Proponente *Stalking Horse*, que passará, então, a ter o direito de, a seu exclusivo critério, exercer ou

renunciar ao seu Direito ao Último Lance, podendo o ato ser suspenso, a pedido do Proponente *Stalking Horse*, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso, retomado o ato, o Direito ao Último Lance seja exercido, a Administradora Judicial ou agente especializado declarará a nova proposta do Proponente *Stalking Horse* como a Proposta Vencedora. Caso haja a renúncia ao Direito ao Último Lance, o Administrador Judicial ou o agente especializado declarará prontamente a Proposta Fechada mais vantajosa como a Proposta Vencedora.

**6.6. Proposta Vencedora.** A proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, bem como o Direito ao Último Lance, tiver sido apresentada pelo proponente que ofertar o maior valor para aquisição da UPI e for assim declarada pela Administradora Judicial ou pelo agente especializado, conforme procedimento definido na Cláusula acima e observada a Cláusula 6.4.4 (“Proposta Vencedora”).

**6.6.1.** Caso (i) não sejam apresentadas Propostas Fechadas por outros interessados além do Proponente *Stalking Horse*; ou (ii) não sejam apresentadas propostas mais vantajosas para a aquisição de determinada UPI do que a Proposta Vinculante *Stalking Horse*, a Administradora Judicial ou o agente especializado deverá prontamente declarar a Proposta Vinculante *Stalking Horse* como a Proposta Vencedora, desde que observadas as condições previstas neste Plano e no Plano Conjunto.

**6.6.2.** Na hipótese de ser renunciado o Direito ao Último Lance e haver empate entre pelo menos 2 (duas) Propostas Fechadas, a definição da Proposta Vencedora caberá ao Grupo Elisa Agro e será formalizada em até 2 (dois) Dias Úteis contados do ato de abertura das Propostas Fechadas, com exceção do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, cuja definição da Proposta Vencedora, na hipótese de apresentação de mais de uma proposta, será sempre dos Credores Colaboradores I titulares de Créditos Garantidos I.

**6.7. Homologação Judicial da Proposta Vencedora.** No prazo de até 3 (três) dias corridos após a declaração da Proposta Vencedora, a MTR Agro compromete-se a apresentar e requerer a homologação judicial da Proposta Vencedora ao Juízo da Recuperação.

**6.8. Destinação dos recursos decorrentes da alienação das UPIs.** Observadas as condições de pagamentos dos Credores Colaboradores previstas no Capítulo 12, o preço de aquisição da Proposta Vencedora deverá ser pago ao Grupo Elisa Agro de forma proporcional à participação detida na UPI por cada uma das sociedades do Grupo Elisa Agro, sendo certo que, caso se trate de uma UPI composta por ativos onerados

fiduciariamente em benefício de um Credor Colaborador I, tal qual a UPI Vinculada I, os recursos serão utilizados, em primeiro lugar, para pagamento dos Créditos Garantidos detidos pelo Credor Colaborador I que colaborou, na forma deste Plano, para a criação da UPI, até o limite do respectivo Crédito Garantido, sendo eventual saldo utilizado para recomposição de caixa e capital de giro do Grupo Elisa Agro.

## **PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES**

### **7. NOVAÇÃO**

**7.1. Novação.** Com a Homologação Conjunta dos Planos, os Créditos Concurtais serão novados em relação à Recuperanda, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano, compondo a dívida reestruturada (“Dívida Reestruturada”).

### **8. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista ou ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, o que for menor, corrigidos pelo IPCA, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e fixas, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da Homologação Conjunta dos Planos ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação Conjunta dos Planos.

**8.2.** Não há, na data de deliberação deste Plano, tampouco a Recuperanda reconhece, Créditos Trabalhistas em valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Sem prejuízo, na eventualidade de serem habilitados, por decisão final transitada em julgado, Créditos Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o montante de tais Créditos Trabalhistas que exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago conforme Opção B – Credores ME e EPP.

**8.3. Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

### **9. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**9.1. Pagamento de Créditos com Garantia Real.** A Recuperanda não reconhece a existência de Credores com Garantia Real. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o

Crédito do Credor com Garantia Real será pago conforme condições previstas para pagamento dos Credores ME e EPP, notadamente a Opção B - Credores ME e EPP, conforme Cláusula 11.3. abaixo.

**9.2. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## **10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**10.1. Pagamento de Créditos Quirografários.** A Recuperanda não reconhece a existência de Credores Quirografários. Em caso de inclusão de Credores Quirografários na Lista de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o Crédito do Credor Quirografário será pago conforme condições previstas para pagamento dos Credores ME e EPP, notadamente a Opção B – Credores ME e EPP, conforme cláusula 11.3. abaixo.

**10.2. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## **11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**11.1. Pagamento dos Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação Conjunta dos Planos, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, sem prejuízo de enviar uma cópia de tal petição à Recuperanda.

**11.1.1.** Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado na Opção B – Credores ME e EPP, o Credor ME e EPP que não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima.

**11.2. Opção A – Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, em até 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação Conjunta dos Planos, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, caso esta seja feita posteriormente à Homologação Conjunta dos Planos, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

**11.2.1.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção A – Credores ME e EPP, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

**11.3. Opção B – Credores ME e EPP:** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o pagamento de seus Créditos ME e EPP da seguinte forma:

(i) **Pagamento Tranche 1:** o montante equivalente a 15% (quinze por cento) de seus Créditos ME e EPP, corrigidos pela variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, será pago em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida até o último Dia Útil de dezembro de 2039 e as demais até o último Dia Útil dos anos seguintes.

(ii) **Pagamento Tranche 2:** o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) de seus Créditos ME e EPP, corrigidos pela variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, contadas do término do Pagamento Tranche 1, conforme previsto no item (i) acima. Sem prejuízo e em complemento ao quanto previsto neste item (ii), caso a Recuperanda adimpla integral e tempestivamente o Pagamento Tranche 1, o saldo remanescente do Crédito ME e EPP será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não poderá ser exigido da Recuperanda, do Grupo Elisa Agro ou quaisquer garantidores.

**11.3.1.** O pagamento realizado na forma estabelecido acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção B – Credores ME e EPP.

## **12. PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES I E II**

**12.1. Credores Colaboradores I e II.** Serão considerados Credores Colaboradores I ou Credores Colaboradores II, conforme o caso, e farão jus a pagamento diferenciado, previsto nas Cláusulas 12.2 e 12.5, respectivamente, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores Não Sujeitos, conforme aplicável, que, na data da Aprovação do Plano, mediante manifestação nesse sentido na respectiva AGC, cumprirem de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(a) se titulares de Créditos Garantidos I: **(a.1)** concordarem com a conferência, após a conclusão exitosa do respectivo processo competitivo (ou seja, no qual haja um licitante cuja proposta seja considerada vencedora), da integralidade dos Ativos UPI Vinculada I para uma ou mais SPE(s), caso aplicável, ou sua transferência direta ao adquirente de uma UPI, respeitados os termos deste Plano;

(a.2) aderirem com a totalidade de seus Créditos Garantidos, sem prejuízo do direito de iniciar ou prosseguir em ações e execuções movidas (i) com base em outros créditos que não sejam Créditos Garantidos, desde que, se em face da MTR Agro e/ou do Grupo Elisa Agro, não se sujeitem à Recuperação Judicial; e/ou (ii) com base nos Créditos Garantidos, desde que contra terceiros avalistas que não componham o Grupo Elisa Agro, resguardada a possibilidade de prosseguimento de ações e execuções movidas em face de terceiros avalistas para cobrança de créditos que não sejam Créditos Garantidos; e (a.3) concordarem com a forma e condições de pagamento de seus Créditos Garantidos previstas na Cláusula 12.2 abaixo, incluindo, mas sem se limitar, com a Quitação Inicial I e com as Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I, bem como com a Adjudicação na hipótese prevista neste Plano (“Credores Colaboradores I”);

(b) se não forem titulares de Créditos Garantidos: (b.1) concederem novos financiamentos à MTR Agro, em valor equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do seu respectivo Crédito Quirografário, para pagamento em, no mínimo, 10 (dez) anos contados do desembolso, incidindo sobre o valor efetivamente desembolsado correção monetária equivalente à variação positiva do IPCA, limitado a no máximo 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano (“Novo Financiamento”); e (b.2) concordarem integralmente, em caráter incondicionado, irrevogável e irretroatável, com a forma e condições de pagamento de seus Créditos Quirografários previstas na Cláusula 12.5 abaixo, incluindo, mas sem se limitar, com as Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II (“Credores Colaboradores II”).

**12.2. Pagamento dos Credores Colaboradores I.** Para fins de pagamento de seus Créditos Garantidos, cada Credor Colaborador I deverá, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis da Homologação Conjunta dos Planos, mediante entrega do Termo de Opção constante do **Anexo 12.2** (“Termo de Opção”), optar por receber seus Créditos Garantidos de acordo com uma das seguintes opções de pagamento:

(a) com os recursos decorrentes da alienação da UPI que seja composta pela totalidade dos ativos onerados fiduciariamente em seu benefício e por ele liberados, na forma do item “(a)” da Cláusula 12.1 acima, até o limite de seus respectivos Créditos Garantidos (“Opção 1”), sendo certo que tal pagamento, em relação à UPI Vinculada I, se dará mediante a cessão da integralidade dos Créditos Garantidos I para o Investidor, na hipótese deste último ser considerado o vencedor do Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I (“Cessão de Crédito”), ou mediante pagamento em dinheiro, caso a proposta vencedora do

Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I adote essa modalidade de pagamento; ou

(b) mediante o recebimento da integralidade do seu Crédito Garantido na forma prevista para o pagamento do Saldo Credor Colaborador I (“Opção 2”).

**12.2.1.** No caso de ausência de manifestação do Credor Colaborador I pela Opção 1 ou pela Opção 2, no prazo aqui indicado, ou de envio de documentação incompleta ou irregular, o Credor Colaborador I será automática e integralmente alocado na Opção 2.

**12.2.2. Opção 1 para os Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I.** Em relação aos Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I que optarem pela Opção 1, as condições de Cessão de Crédito para o Investidor são aquelas por ele livremente definidas e listadas no **Anexo 12.2.2.** O Credor Colaborador I que aderir à Opção 1 deverá se comprometer a adotar todos os atos necessários à implementação da proposta bem como a arcar com os eventuais custos relativos à implementação dessa proposta, proporcionalmente ao valor do seu Crédito Garantido I. Não serão aceitos Termos de Opção que contenham quaisquer ressalvas, condições ou alterações na proposta de aquisição do crédito apresentada pelo Investidor. Os Credores Colaboradores I cujos Termos de Opção enviados não prevejam a expressa e incondicional adesão aos termos da proposta apresentada pelo Investidor serão automaticamente alocados na Opção 2.

**12.2.2.1** O Credor Colaborador I vinculado à UPI Vinculada I que tenha optado pela Opção 1 e deixe de adotar qualquer providência necessária à implementação desta opção ou deixe de arcar com as despesas que sejam inerentes a essa opção, proporcionalmente ao valor do seu Crédito Garantido I, será automaticamente alocado na Opção 2.

**12.2.2.2** Como forma de viabilizar a Cessão de Crédito para o Investidor, poderá ser aprovada a liquidação do patrimônio em separado, ou qualquer outra estratégia jurídica que permita a cessão das notas comerciais emitidas pela Elisa Agro, em 13.05.2022, que servem de lastro para emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 27ª (vigésima sétima) emissão da True Securitizadora S.A (“Notas Comerciais”).

**12.2.2.3** Havendo Termos de Opção enviados por Credores Colaboradores I manifestando a escolha pela Opção 1 em valor superior

ao valor total da proposta do Investidor, a Cessão de Crédito deverá ser formalizada proporcionalmente ao valor do Crédito Garantido I de cada Credor Colaborador I em relação ao valor total da proposta, sendo certo que o remanescente de cada Credor Colaborador I deverá ser pago na forma prevista para o pagamento do Saldo Credor Colaborador I.

**12.2.2.4** Caso a Proposta Vencedora para a aquisição da UPI Vinculada I contemple o pagamento em dinheiro, o valor correspondente deverá ser transferido diretamente aos Credores Colaboradores I que tenham optado pela Opção 1, a ser realizada nas contas bancárias a serem informadas diretamente ao proponente da Proposta Vencedora, de maneira proporcional aos valores dos respectivos Créditos Garantidos I contemplados na Opção 1. Uma vez realizado o pagamento na forma estabelecida nesta cláusula, as notas comerciais de emissão da Elisa Agro detidas pelos Credores Colaboradores I deverão ser entregues à Elisa Agro e extintas na forma da Cláusula 12.3.2.

**12.3. Quitação Mínima I dos Credores Colaboradores I.** O Credor Colaborador I, mediante (a) escolha da Opção 1 e, cumulativamente, se vinculados à UPI Vinculada I, o pagamento ou recebimento dos recursos que lhe couber em razão da Cessão de Crédito, ou da efetiva compensação dos Créditos Garantidos I utilizados para composição do lance ofertado, ou (b) escolha da Opção 2, dará quitação automática, em benefício da MTR Agro e do Grupo Elisa Agro, do valor correspondente ao que for maior entre R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), ou, caso tenha optado pela Opção 1, o valor efetivamente recebido ou compensado (“Quitação Mínima I”), sem prejuízo de, na hipótese de o valor da Proposta Vencedora ser maior que R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a diferença ser descontada do montante devido a título de Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I.

**12.3.1.** Em relação à UPI Vinculada I, a outorga da Quitação Mínima I estabelecida nesta cláusula estará condicionada à conclusão do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, com a transferência a terceiros dos ativos que integram a UPI Vinculada I.

**12.3.2.** Com a conclusão do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, e a transferência a terceiros dos ativos que integram a UPI Vinculada I, todas as Notas Comerciais recebidas pela Elisa Agro em decorrência da Cessão do Crédito e do pagamento realizado pelo Investidor deverão ser consideradas extintas por confusão, nos termos do artigo 381 do Código Civil, não subsistindo

mais qualquer direito de receber pagamentos em razão das respectivas Notas Comerciais.

### **12.3.3.**

**12.4. Saldo do Credor Colaborador I.** Serão reestruturados e pagos conforme condições previstas abaixo: *(a)* o valor remanescente após a Quitação Mínima I do Credor Colaborador I que escolheu ou que foi enquadrado na Opção 1 nas hipóteses previstas neste Plano; bem como *(b)* os Créditos Garantidos detidos pelo Credor Colaborador I que escolheu a Opção 2 (itens “a” e “b” definidos individualmente como “Saldo do Credor Colaborador I”), respeitadas as Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I.

**12.4.1. Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I.** A fim de fazer jus ao recebimento do Saldo do Credor Colaborador I, o Credor Colaborador I, uma vez concluído o Processo Competitivo para alienação da respectiva UPI, com a transferência a terceiros dos ativos que integram a respectiva UPI, de forma automática (os itens a seguir, em conjunto, as “Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I”):

*(i)* outorgará a mais ampla, plena, irrevogável e irretroatável quitação do Saldo do Credor Colaborador I em benefício da recuperanda Elisa Agro, para nada mais dela cobrar ou reclamar, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, sem prejuízo da manutenção de eventuais obrigações e garantias assumidas por outros avalistas em relação ao Crédito Garantido. Para fins de clareza, as ações e execuções então em curso contra a Elisa Agro deverão ser extintas, sem prejuízo dos respectivos Credores Colaboradores I prosseguirem na cobrança para satisfação de seu crédito contra os demais garantidores. Para fins desta Cláusula, o Credor Colaborador I titular de ação e/ou execução em curso contra o a Elisa Agro deverá, em conjunto com a Elisa Agro, protocolar, nos autos da respectiva ação e/ou execução, petição com o pedido de extinção do feito exclusivamente em relação à Elisa Agro, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada. Caberá exclusivamente ao Grupo Elisa Agro arcar com todas as despesas relacionadas direta ou indiretamente com o encerramento das ações e execuções propostas pelos Credores Colaboradores I, incluindo, sem limitação, eventuais ônus de sucumbência.

*(ii)* concordará com a garantia fidejussória a ser prestada pela MTR Star para quitação do Saldo do Credor Colaborador I;

(iii) outorgará, em benefício das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, a Opção de Compra da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I; e

(iv) manterá em pleno vigor todas as alienações fiduciárias e garantias fidejussórias, avais, fianças, ou devedores solidários que eventualmente tenham nos termos dos seus contratos originais, nos termos do artigo 49, §1º da Lei de Recuperação Judicial, sem prejuízo do disposto acima.

**12.4.2. Pagamento do Saldo do Credor Colaborador I.** Observadas as condições acima, o Saldo do Credor Colaborador I será pago da seguinte forma:

(i) do Saldo do Credor Colaborador I, o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) (“Limite da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I”) será pago em até 7 (sete) anos contados da Data de Fechamento da UPI Vinculada I, corrigido monetariamente de acordo com a variação do CDI, sendo certo que durante os 4 (quatro) primeiros anos os encargos financeiros serão capitalizados no valor principal devido, e, a partir do 5º (quinto) ano em diante, os encargos financeiros serão pagos anualmente, na mesma data prevista para amortização da parcela do principal, conforme cronograma de amortização previsto a seguir (“Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I”):

<b>Mês a partir da Data de Fechamento da UPI Vinculada I</b>	<b>Valor da Parcela</b>
12º	R\$ 0,00
24º	R\$ 500.000,00
36º	R\$ 1.000.000,00
48º	R\$ 1.500.000,00
60º	1/3 do saldo devedor
72º	1/3 do saldo devedor
84º	1/3 do saldo devedor

(ii) o saldo remanescente do Saldo do Credor Colaborador I (“Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I”) será pago em uma única parcela, devida no último Dia Útil do 7º (sétimo) ano contado da Data do Fechamento da UPI Vinculada I, sem prejuízo da Opção de Compra.

**12.4.3. Cobrança do Saldo do Credor Colaborador I contra devedores solidários.** A forma de pagamento do Saldo do Credor Colaborador I prevista na Cláusula 12.4.2 ocorrerá sem prejuízo do direito do Credor Colaborador I de realizar a cobrança integral do Saldo do Credor Colaborador I contra devedores solidários que não estejam contemplados neste Plano ou no Plano Conjunto, observado o disposto a seguir e respeitada a Cláusula 12.4.3.3.

**12.4.3.1** Eventuais valores recebidos de devedores solidários em até 7 (sete) anos contados da Data de Fechamento da UPI Vinculada I ou até o exercício da Opção de Compra, o que ocorrer primeiro, deverão, até o Limite da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I, ser descontados da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I. Desde que a MTR Agro cumpra integralmente as obrigações assumidas neste Plano, nos prazos aqui estipulados, deverão ser abatidos do Saldo do Credor Colaborador I ou ressarcidos ao Grupo Elisa Agro, conforme o caso, os valores recebidos pelo Credor Colaborador I decorrente do Crédito Garantido que excedam o Limite da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I.

**12.4.3.2** Para fins de clareza e respeitada a Cláusula 12.4.3.3 abaixo: *(i)* com relação aos processos de cobrança e execução em face de terceiros garantidores/devedores solidários do Crédito Garantido detido pelo Credor Colaborador I em face do Grupo Elisa Agro, a cobrança ou execução poderá prosseguir, desde que, após a conclusão do Processo Competitivo, seja descontado o valor correspondente à Quitação Mínima I; e *(ii)* até a conclusão do Processo Competitivo da respectiva UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício do Credor Colaborador I, as ações e execuções movidas contra terceiros garantidores/devedores solidários poderão prosseguir pelo valor total do Crédito Garantido.

**12.4.3.3** Em relação ao Fabrício e à Maria Elisa, será mantida, desde que e enquanto cumpridas as obrigações assumidas neste Plano e no Plano Conjunto, a suspensão de todos os processos de cobrança e execução com base em Créditos Garantidos detido pelo Credor Colaborador I, bem como de eventuais recursos e incidentes relacionados à Recuperação Judicial. Ademais, será mantida plenamente válida e eficaz a alienação fiduciária constituída sobre o imóvel de matrícula nº 4.582, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Britânia, Comarca de Aruanã/GO (“AF 4.582”), de acordo com os termos e condições já estabelecidos no respectivo contrato, que continuará a garantir o Saldo do Credor Colaborador I até a sua quitação integral, e observado o disposto na cláusula 12.4 acima.

**12.4.4. Hipótese de Não Alienação da UPI Vinculada I.** Caso, em relação à UPI Vinculada I, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Homologação Conjunta dos Planos, não tenha sido realizado o Processo Competitivo e definida uma Proposta Vencedora por qualquer razão, o Grupo Elisa Agro e os Credores Colaboradores I deverão definir uma nova data para a realização de um segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da conclusão do primeiro Processo Competitivo.

**12.4.4.1** Caso seja realizado um segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, nos termos da Cláusula acima, os Credores Colaboradores I poderão definir um novo Preço Mínimo – UPI Vinculada I, o qual deverá ser informado previamente ao Grupo Elisa Agro, sendo certo que, em todo o caso, será aplicável a Quitação Mínima I para o maior valor entre: *(i)* o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); ou *(ii)* o novo valor do Preço Mínimo – UPI Vinculada I estabelecido pelos Credores Colaboradores I para o segundo Processo Competitivo.

**12.4.4.2** Restando infrutífero o segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, o Credor Colaborador I será pago mediante a Adjudicação/Transferência dos ativos alienados fiduciariamente em seu favor, conforme condições detalhadas a seguir (“Adjudicação/Transferência”). Todos os custos inerentes à efetivação da Adjudicação/Transferência, de qualquer natureza, inclusive com cartórios, lavraturas de escrituras, tributos de qualquer natureza, inclusive impostos de transferência, emolumentos cartorários etc., correrão por conta do Grupo Elisa Agro.

**12.4.4.2.1.** A Adjudicação/Transferência deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de realização do segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I. Para fins da Adjudicação/Transferência, os ativos serão considerados pelo valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais (“Valor da Transferência”).

**12.4.4.2.2.** Independentemente do Valor da Transferência, será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nas Cláusulas 12.3, 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 acima, de modo

que (i) o Credor Colaborador I, mediante implementação da Adjudicação/Transferência, outorgará a Quitação Mínima I em benefício do Grupo Elisa Agro; (ii) considerando a Quitação Mínima I, o valor remanescente de seus Créditos Garantidos I será qualificado como Saldo do Credor Colaborador I e será pago nos termos da Cláusula 12.4.2, sendo integralmente aplicáveis todas as Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I.

**12.4.4.2.3.** Efetivada a Adjudicação/Transferência, o Juízo da Recuperação determinará a expedição de auto/carta de arrematação ou adjudicação e transferência de imóvel, bens móveis e intangíveis, que deverão ser devidamente registrados e formalizados em benefício do respectivo adquirente, conforme aplicável, livre e desembaraçados de quaisquer ônus, em todos os casos sem sucessão do adquirente de quaisquer das obrigações do Grupo Elisa Agro de qualquer natureza, especialmente, mas não se limitando, àquelas indicadas na lista de credores, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**12.4.4.2.4.** Os bens alienados fiduciariamente em favor do Credor Colaborador I serão alienados e/ou adjudicados pelo credor fiduciário livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações do Grupo Elisa Agro de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação Judicial.

**12.4.5. Quitação.** Os Créditos Garantidos detidos pelos Credores Colaboradores I serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretroatável, na medida em que os Credores Colaboradores I recebam integralmente os pagamentos previstos acima, nos prazos acima estipulados, sem prejuízo das Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I.

**12.5. Pagamento dos Credores Colaboradores II.** Para fins de pagamento, respeitadas as Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II, os Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores II serão distinguidos da seguinte forma: (i) o

montante dos Créditos Quirografários que equivalha, proporcionalmente, ao montante do Novo Financiamento em relação à totalidade dos Créditos Quirografários, será pago conforme Cláusula 12.5.2 (“Parcela Prioritária”); e (ii) o saldo do Crédito Quirografário, descontado o montante equivalente à Parcela Prioritária, será pago conforme Cláusula 12.5.3 (“Parcela Subsequente”)<sup>1</sup>.

**12.5.1. Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II.** A fim de fazer jus ao recebimento da Parcela Prioritária e da Parcela Subsequente, os Credores Colaboradores II deverão, de forma irrevogável e irretratável (“Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II”):

(i) outorgar a mais ampla, plena, irrevogável e irretratável quitação de seus Créditos Quirografários em benefício da Elisa Agro, para nada mais dela cobrar ou reclamar, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, sem prejuízo da manutenção de eventuais obrigações e garantias assumidas pelas demais sociedades do Grupo Elisa Agro em relação ao Crédito Quirografário;

(ii) concordar, de forma irrevogável e irretratável, com a assunção da dívida equivalente ao Saldo dos Credores Colaboradores II pela MTR Star; e

(iii) outorgar, em benefício das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, conforme previsto na Cláusula 12.6 abaixo, uma opção de compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II.

**12.5.2. Pagamento da Parcela Prioritária dos Credores Colaboradores II.** A Parcela Prioritária dos Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores II, corrigida monetariamente de acordo com a variação do IIPCA, limitada a no máximo 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano, será paga conforme cronograma de amortização a seguir, respeitado um período de carência de principal e de encargos de 59 (cinquenta e nove) meses a partir da Homologação Conjunta dos Planos:

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo, se determinado Credor Quirografário que desejar se tornar um Credor Colaborador II conceder um Novo Financiamento em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) de seu Crédito Quirografário: (i) 80% (oitenta por cento) de seu Crédito Quirografário integrará a Parcela Prioritária; e (ii) 20% (vinte por cento) de seu Crédito Quirografário integrará a Parcela Subsequente.

<b>Mês a partir da Homologação Conjunta dos Planos</b>	<b>Valor da Parcela</b>
0° a 59°	R\$ 0,00
60°	1/3 do saldo
72°	1/3 do saldo
84°	1/3 do saldo

**12.5.3. Pagamento da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II.**

A Parcela Subsequente dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Colaboradores II será paga da seguinte forma:

(i) 44% (quarenta e quatro por cento) da Parcela Subsequente será paga em 10 (dez) anos contados do desembolso do Novo Financiamento, corrigido monetariamente de acordo com a variação positiva do IPCA, limitado a no máximo 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano (“Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”); e

(ii) 56% (cinquenta e seis por cento) da Parcela Subsequente (“Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”) será pago em uma única parcela, devida no último Dia Útil do 7º (sétimo) ano contado da Homologação Conjunta dos Planos, sem prejuízo da Opção de Compra.

**12.6. Opção de Compra da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I e da Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II.**

Condicionada à efetiva quitação integral da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I ou da Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II, conforme o caso em relação a cada Credor Colaborador, nos prazos previstos neste Plano, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa farão jus a uma opção de compra da integralidade da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I ou da Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II de cada Credor Colaborador, exercível, conjunta ou isoladamente pela Elisa Agro, Fabrício e/ou Maria Elisa, a seu único e exclusivo critério, conforme as seguintes condições (“Opção de Compra”):

(a) Condição de Exercício. Em relação à Opção de Compra da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I, além do pagamento do Preço de Exercício, o exercício da Opção de Compra estará condicionado à quitação integral da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I, no prazo previsto neste Plano (“Condição de Exercício”).

(a.1) as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa poderão, durante o Prazo de Exercício e com a anuência expressa de Fabrício, contratar financiamentos com terceiros para viabilizar o cumprimento da Condição de Exercício, desde que, cumulativamente: (i) o financiamento implique quitação do saldo da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I, com a sub-rogação do financiador no saldo da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I, nos termos do artigo 347, II do Código Civil; e (ii) a Opção de Compra seja cedida pelas recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa ao financiador, em caráter irrevogável e incondicionado, de forma proporcional ao montante da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I pago por meio do financiamento em relação ao valor integral da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I.

(a.2) Na hipótese de um terceiro financiador quitar e se sub-rogar em parte ou na totalidade da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I, nos termos do item acima, o terceiro financiador poderá cobrar o valor integral da parcela em que se sub-rogou da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I contra os devedores e terceiros garantidores da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I.

(a.3) Será aplicável o disposto nos artigos 346, 349 e 350 do Código Civil em relação a eventuais pagamentos da Tranche 1 do Saldo do Credor Colaborador I realizados pelo Grupo Elisa Agro.

(a.4) Respeitados os termos dispostos acima, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa poderão ceder e transferir a Opção de Compra a quaisquer terceiros, observado o item abaixo.

(a.5) A cessão da Opção de Compra somente poderá ser realizada, mediante a anuência expressa de Fabrício, para terceiros que, por si e por suas controladoras, controladas, coligadas, e/ou qualquer um de seus acionistas, administradores, empregados, agentes, representantes, diretores, membros de conselho de administração, agindo em nome e em benefício do terceiro no exercício de suas funções e em benefício do terceiro não esteja envolvido em qualquer atividade ou prática que constitua infração: (i) as leis e regulamentos, nacionais e estrangeiros, conforme aplicáveis, contra prática de corrupção e atos lesivos à administração pública, meio ambiente e/ou ao patrimônio público nacional, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto

de 2013, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, e, desde que aplicável, a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, a *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e do *UK Bribery Act (UKBA)*; e, (ii) as leis relativas ao não incentivo de prostituição, a não utilização de mão de obra infantil e/ou em condições análogas às de escravo e/ou à saúde e segurança ocupacional e/ou raça e gênero e direitos dos silvícolas.

(b) Prazo de Exercício. A Opção de Compra poderá ser exercida a qualquer momento dentro do período de 7 (sete) anos contados da Data de Fechamento da UPI Vinculada I, desde que tenha sido cumprida a Condição de Exercício ou quitada integralmente a Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II, conforme o caso em relação a cada Credor Colaborador, nos termos e prazos previstos neste Plano;

(c) Preço de Exercício. Para fins do exercício da Opção de Compra, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano) deverão pagar ao Credor Colaborador I ou ao Credor Colaborador II o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista, em moeda corrente nacional (“Preço de Exercício”), sendo certo que, se o Crédito Garantido que consubstanciar a Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I ou a Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II decorrer de operação securitizada, o Preço de Exercício será devido apenas uma vez, à securitizadora ou ao agente fiduciário, a quem competirá eventual distribuição do Preço de Exercício entre os beneficiários finais;

(d) Forma de Exercício. A Opção de Compra poderá ser exercida mediante o pagamento do Preço de Exercício. Para tanto, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano) deverão enviar notificação ao Credor Colaborador I ou ao Credor Colaborador II, conforme aplicável, manifestando sua intenção em exercer a Opção de Compra, sendo certo que os atos necessários para que haja a efetivação da Opção de Compra, inclusive o pagamento do Preço de Exercício, deverão ser praticados em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da referida notificação pelo Credor Colaborador I ou pelo Credor Colaborador II.

(e) Despesas. Todas as despesas porventura existentes relacionadas ao exercício da Opção de Compra, de qualquer natureza, inclusive com cartórios,

lavraturas de escrituras, tributos de qualquer natureza, emolumentos cartorários, etc., correrão por conta das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou do terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano). Na hipótese de existirem ações judiciais em curso contra terceiros garantidores/devedores solidários relacionados ao crédito titularizado pelo Credor Colaborador I, deverão as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano), como condição precedente para o exercício da opção, ou depositar em juízo os valores necessários para, ou obter de todas as partes e advogados envolvidos no respectivo processo judicial, por escrito, a liberação do respectivo Credor Colaborador I de toda e qualquer responsabilidade por atos ou fatos decorrentes do(s) processo(s) judicial(is) em curso.

**12.7. Quitacão.** Os Créditos Garantidos detidos pelos Credores Colaboradores I serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretroatável, com a consequente liberação da AF 4.582, na medida em que os Credores Colaboradores I recebam os pagamentos previstos acima, nos prazos acima estabelecidos.

### **13. PAGAMENTO DOS CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES**

**13.1. Credor Não Sujeito Aderente.** Os Credores Não Sujeitos da MTR Agro titulares de Créditos Garantidos poderão aderir à forma de pagamento prevista neste Plano, na data da Aprovação do Plano, mediante manifestação nesse sentido na respectiva AGC, para recebimento de seus Créditos Garantidos nos termos da Cláusula 12 deste Plano, conforme aplicável (“Credores Não Sujeitos Aderentes”).

**13.1.1. Adesão Vinculada.** Considerando que este Plano e o Plano Conjunto preveem a possibilidade de os respectivos Credores Não Sujeitos titulares de Créditos Garantidos aderirem a seus termos para fazerem jus ao pagamento nas condições estabelecidas na Cláusula 12 deste Plano abaixo, a adesão a este Plano, por um Credor Não Sujeito titular de Créditos Garantidos de qualquer uma das sociedades do Grupo Elisa Agro, implicará, automaticamente, sua adesão ao Plano Conjunto e assim vice-versa, em que tal Credor Não Sujeito possua Créditos Garantidos.

**13.1.1.1** A fim de implementar o disposto acima, as entidades do Grupo Elisa Agro poderão realizar operações financeiras, contábeis, contratuais e/ou societárias entre elas para viabilizar o recebimento, pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, dos recursos a que fizerem jus nos termos deste Plano e/ou do Plano Conjunto, conforme aplicável.

**13.2. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes até o limite dos recursos recebidos.

#### **14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES**

**14.1. Forma de Pagamento.** Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

**14.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**14.1.2.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**14.1.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**14.1.4.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

**14.2. Vencimento.** Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no último dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o último dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

**14.3. Percentuais do Fluxo de Pagamentos.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Conjunta dos Planos e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração *(i)* do fluxo de pagamentos e *(ii)* do valor total a ser distribuído entre os Credores.

**14.4. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**14.5. Depósitos recursais e outros valores da Recuperanda.** Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade da Recuperanda e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor da Recuperanda, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

**14.6. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

**14.7. Parcelamento de Débitos Tributários.** A Recuperanda poderá buscar obter, após a Homologação Conjunta dos Planos, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias da Recuperanda.

**14.8. Compensação.** Com exceção dos Credores Colaboradores I, que receberão na forma prevista neste Plano, a Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**14.9. Garantias.** A quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano implicará a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre os bens e direitos de propriedade da Recuperanda.

## **PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

### **15. CONDIÇÃO SUSPENSIVA**

**15.1. Condição Suspensiva.** Além da Aprovação do Plano e da homologação pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, a eficácia deste Plano está condicionada, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à aprovação e homologação do Plano Conjunto pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

### **16. EFEITOS DO PLANO**

**16.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Conjunta dos Planos.

**16.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

**16.3. Medidas judiciais e protestos.** Com a Homologação Conjunta dos Planos, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Elisa Agro, e o seu nome será excluído do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os

exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação Conjunta dos Planos acarretará *(a)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o Grupo Elisa Agro que tenha dado origem a qualquer Crédito; e *(b)* a exclusão definitiva do registro do nome do Grupo Elisa Agro nos órgãos de proteção ao crédito. O disposto nesta Cláusula se aplicará aos Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I somente a partir do cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano relacionadas aos Credores Colaboradores I, nos prazos aqui estabelecidos, e, em todo caso, somente em relação aos Créditos Garantidos e aos Créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou que tenham sido objeto de adesão específica manifestada pelo respectivo Credor Colaborador I. Para fins de clareza, salvo se previsto de forma diversa nesse Plano, não serão afetados pelo disposto neste Plano os Créditos não sujeitos aos efeitos de recuperação judicial e os processos judiciais e/ou extrajudiciais dele decorrentes.

**16.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pela Recuperanda.

**16.5. Divisibilidade das Disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá válido e eficaz.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 17. DISPOSIÇÕES GERAIS

**17.1. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i)* os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii)* os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii)* os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**17.2. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**17.2.1.** Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste Plano, este Plano prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

**17.3. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (b) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**À RECUPERANDA**

A/C: Jurídico

Endereço: Alameda Santos, 700, 5º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01418-002

E-mail: juridicocontratos@elisaagro.com.br, elisaagro@alvarezandmarsal.com e elisaagro@twk.com.br

**À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)**  
**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Endereço: Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás,  
CEP 74115-040,  
E-mail: rjgrupoelisa@crosara.adv.br

**17.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação Judicial.

## **18. CESSÕES**

**18.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que *(i)* a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e *(ii)* os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação Conjunta dos Planos.

## **19. LEI E FORO**

**19.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**19.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Aruanã/GO, 28 de fevereiro de 2025

## **Relação de Anexos**

*(do Plano de Recuperação Judicial da MTR Agro Empreendimentos e Participações  
Ltda. – Em Recuperação Judicial)*

- 1) Anexo A: Ativos UPI Vinculada I
- 2) Anexo F: Proposta Vinculante UPI Vinculada I
- 3) Anexo 6.1.2: Edital do Processo Competitivo da UPI Vinculada I
- 4) Anexo 12.2: Termo de Opção
- 5) Anexo 12.2.2: Condições da Cessão de Crédito

## Anexo A: Ativos UPI Vinculada I

Ativos	Nome	Matrícula	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
	Santa Elisa	4.330	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	
	Santa Elisa II	3.222	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	
	Santa Izabel	3.216	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	
Fazendas	Três Marias	4.580	Marcos Marcondes e Irmani Fernandes Arantes Marcondes	-	-	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
	Santa Elisa IA	4.477	Maria Elisa Marcondes Mitre	-	-	
	Santa Elisa IB	4.478	Maria Elisa Marcondes Mitre	-	-	
	Sítio São Francisco	4.272	Fabricio Mitre	-	-	
	São João de Eldorado	4.426	Fabricio Mitre	-	-	
<b>Subtotal</b>	-	-	-	-	<b>0,00</b>	

Ativos	Localização	Identificação	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 1	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	120,83	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 2	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	84,22	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 3	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,51	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 4	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	85,52	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 5	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	90,30	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 6	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,51	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 7	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	102,90	
Pivôs	Fazenda Santa Izabel e Fazenda Santa Elisa IB	Pivô nº 8	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	102,90	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
	Fazenda Santa Elisa IB	Pivô nº 9	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	123,45	
	Fazenda Santa Elisa IB e Fazenda Santa Elisa II	Pivô nº 10	Elisa Agro Sustentável Ltda.	VALMONT	132,80	
	Fazenda Santa Elisa IB e Fazenda Santa Elisa II	Pivô nº 11	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,96	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 1	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	89,24	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 2	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	89,33	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 3	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	84,94	
<b>Subtotal</b>	-	-	-	-	<b>1.408,41</b>	

Ativos	Localização	Identificação	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
Algodoeira	Sítio São Francisco		Elisa Agro Sustentável Ltda.	-	N/A	
Silo	Sítio São Francisco		Elisa Agro Sustentável Ltda.	-	N/A	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
Usina Fotovoltáica	Santa Elisa I - Parcela B		Elisa Agro Sustentável Ltda.	-	N/A	SecuritizadoraS.A.
Outros	Sítio São Francisco		Elisa Agro Sustentável Ltda.	-	N/A	

Anexo F: Proposta Vinculante UPI  
Vinculada I

## Anexo F

### Proposta Vinculante UPI Vinculada I

<b>Ativos da transação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Aquisição dos Ativos UPI Vinculada I que devem ser compostos pelos imóveis de matrículas nºs 3.216, 3.222, 4.272, 4.330, 4.426, 4.477, 4.478 e 4.580, todas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Britânia, Comarca de Aruanã/GO, incluindo todas as edificações, construções, benfeitorias, valorizações, frutos e bens vinculados por acessão física, industrial ou natural a eles (ex: pivôs e infraestrutura, câmara fria, centro logístico (algodoeira), silos, duas plantas fotovoltaicas, ativos biológicos etc.), que devem estar descritos no Anexo A do PRJ</li> <li>• Os Ativos da UPI Vinculada I deverão ser integralizados em uma sociedade limitada com propósito específico (“<b>SPE UPI</b>”), que deverá ser adquirida pela <i> Holding do Investidor</i> (“<i> Holding</i>”).</li></ul>
<b>Estrutura da transação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O Investidor constituirá uma <i> Holding</i> para adquirir a UPI Vinculada I <i> Holding</i>;</li><li>• A nova <i> Holding</i> emite um novo CRA, pelo valor de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), em termos similares aos CRA’s emitidos pelo Investidor em mercado, condicionado a <i> Holding</i> lograr-se vencedora do leilão da UPI Vinculada I.</li><li>• Ato contínuo os “CREDORES” subscrevem o novo CRA com os créditos decorrentes da nota comercial da Elisa Agro, por eles detidos contra a Elisa Agro (“NC Elisa”), no valor de R\$ 236.000.000,00 (duzentos e trinta e seis milhões de reais);</li><li>• A UPI Vinculada I será constituída com ativos integralizados pelo valor de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais); e</li><li>• A nova <i> Holding</i> arremata a UPI Elisa Agro utilizando para isto créditos de R\$ 236.000.000,00 de NC ELISA, cujo pagamento se dará mediante compensação do crédito utilizando para tanto os créditos obtidos pela <i> Holding</i> dos CREDORES (“NC Elisa”);</li></ul>
<b>Valor da transação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• R\$ 190 milhões.</li></ul>

<b>Condições de pagamento da transação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prazo total: 12 anos.</li> <li>• Pagamento de juros: Entre o 1º e o 4º ano o pagamento será anular com taxa de juros 10% a.a. fixo e a partir do 5º ano a taxa de juros será equivalente a 100% do CDI.</li> <li>• <u>Principal</u>: Anual, a partir do 5º (quinto) ano (inclusive), em oito parcelas anuais iguais</li> </ul>
<b>Garantias</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alienação fiduciária das fazendas nas matrículas constantes do Anexo A do PRJ;</li> <li>• Aval dos acionistas controladores do Investidor Cessão Fiduciária dos recebíveis de contratos de parceria eventualmente celebrados entre a <i> Holding </i> e Operador do mesmo grupo da Holding.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quotas de emissão da SPE que vai carregar todos os ativos (terras e demais), incluindo os direitos econômicos delas decorrentes.</li> </ul>
<b>Condição Suspensiva</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não aprovação do plano de RJ pelos credores em AGC</li> <li>• Não homologação do plano de RJ pelo juiz.</li> <li>• Não arremate no leilão da UPI.</li> <li>• Não formalização dos documentos definitivos da aquisição da UPI, bem como da emissão dos instrumentos de dívida atreladas à operação.</li> </ul>
<b>Data Limite (condição resolutiva)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Caso a aquisição da UPI Vinculada I, assim compreendida como a declaração da <i> Holding </i> como vencedora no leilão, não seja concluída no âmbito do processo de RJ da Elisa Agro até 30 de junho de 2025, a transação será cancelada.</li> </ul>
<b>Impostos e Taxas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quaisquer impostos e taxas decorrentes diretamente da aquisição dos ativos, e que gerem impactos relevantes no fluxo da operação, deverão ser endereçados de comum acordo entre as partes.</li> <li>• Todos os custos, impostos e taxas relacionados a constituição e transferência dos Ativos da UPI Vinculada I para a <b>SPE UPI</b> serão arcados pela <b>ELISA AGRO</b> e/ou os <b>DEVEDORES</b>, conforme o caso.</li> <li>• Investidor irá custear no máximo R\$400 mil referente a toda estruturação, seja de um CRA ou outra.</li> </ul>
<b>Posse</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acontecerá impreterivelmente apenas no momento de conclusão da operação, assim compreendida como a declaração do Investidor como vencedor no leilão.</li> </ul>

**Informações  
Adicionais**

- As Partes poderão negociar, de boa-fé e de acordo com condições normais de mercado, eventuais ajustes no valor do principal, juros, carência ou outros termos e condições de uma das séries, desde que tais ajustes não resultem em alteração do valor presente líquido a ser pago pelo Investidor.